



PROCESSO TC Nº 08966/20

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 02101/21, emitido na ocasião do exame da prestação de contas de 2019.

Gestor: Rosalia Borges Lucas Victor.

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2019. SECRETÁRIA. ORDENADOR DE DESPESAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 02101/21. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02366/22

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Rosália Borges Lucas Victor, gestora da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande/PB, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos à fl. 51, em face do Acórdão AC2-TC 02101/21, emitido na ocasião do exame da prestação de contas de 2019 da citada Secretaria.

Por meio do citado Acórdão, publicado em 26/11/2021, decidiu a 2ª Câmara JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas, com recomendação ao atual gestor no sentido de regularizar a concessão de contribuições e subvenções a entes privados (eventos religiosos, culturais e desportivos), bem como de apresentar de forma completa, ao Tribunal, as informações relativas aos procedimentos licitatórios e controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, além de se articular com o Prefeito Municipal para regularização do quadro de pessoal da Secretaria.

Especificamente quanto à recomendação ao atual gestor no sentido de regularizar a concessão de contribuições e subvenções a entes privados, decorre das seguintes constatações:



PROCESSO TC Nº 08966/20

- Lei municipal editada para subsidiar a transferência de recursos;
- Prova de publicidade da lei municipal para o reconhecimento de sua eficácia;
- Existência de dispositivos expressos na LDO estabelecendo as condições para concessão de ajudas para suprir as necessidades de pessoas físicas ou jurídicas;
- Verificação do atendimento ou não dos critérios fixados na lei municipal;
- Identificação clara e inequívoca do interesse público presente na transferência financeira;
- No caso de o beneficiário ser instituição religiosa, comprovação de que não foi violado o art. 19, I da Constituição Federal, que estabelece vedação à subvenção de cultos religiosos ou igrejas;
- Comprovação da legalidade do instrumento utilizado (convênio) para a transferência financeira efetuada;
- Prestação de Contas do beneficiário para comprovação da regularidade da aplicação do recurso público recebido.

Irresignado, a gestora interpôs o recurso em análise, através do Documento TC nº 101727/21, protocolizado em 20/12/2021 (fls. 170/177), versando sobre a irregularidade relativa à concessão de contribuições e subvenções a entes privados (eventos religiosos, culturais e desportivos).

Em síntese, argumentou a recorrente que, no caso em comento, as contribuições e transferências financeiras se deram através de convênios formalizados dentro da vigência do exercício em questão e respeitando todos os limites e ditames constitucionais, de modo que não se entende pela consideração de tal situação como irregular.

Ademais, ainda, argumenta não caber recomendação para a legalização de convenções e subvenções por tratar-se, na realidade em espécie, de convênios, que são formas de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, e que os critérios para o convênio foram atendidos através da previsão da despesa na LOA e com base nas disposições da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, a recorrente que a *“Recomendação ensejada por esta Colenda Corte de Contas se deu no âmbito do julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2019, no entanto o julgamento ocorreu apenas no dia 23 de novembro de 2021, ou seja, tal recomendação não deve ser aplicada às Prestações de Contas dos exercícios de 2020 e 2021, uma vez que estes já estavam finalizados ou em vias de se finalizar no momento da expedição da recomendação”*.

Sendo assim, requer a recorrente reconsideração do Acórdão para que se entenda pela legalidade das contribuições feitas através de convênio e a desconstituição da recomendação ora combatida.

Em sua análise, fls. 184/191, a Auditoria não acatou as alegações recursais, concluindo, quanto ao mérito, por negar o recurso em sua totalidade, conforme os comentários transcritos a seguir:



PROCESSO TC Nº 08966/20

Como se pode observar dos argumentos da Recorrente, verifica-se que foi contestada apenas a irregularidade com relação à concessão de contribuições e subvenções. E considerando, que novamente a gestora não trouxe aos autos justificativas e documentos, que pudessem modificar o entendimento dessa auditoria, reitero entendimento constante no Relatório de Análise de Defesa – pág. 145, transcrito a seguir: [...]

No tocante às demais inconsistências apontadas na decisão, a Recorrente, não se pronunciou, desta forma, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 1662/22 (fls. 194/196), da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração; e
2. No mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02101/21.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Quanto ao mérito, observa-se que não foram apresentados fatos e/ou documentos novos capazes de modificar o entendimento anterior relativo à falha combatida no recurso em análise, e, por consequência, à recomendação dada por esta Corte de Contas também combatida pela recorrente.

Ressalta-se que tal falha decorreu de ausência de comprovação da existência de lei municipal tratando de contribuições e subvenções, de disposição autorizativa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de dotação orçamentária e de obediência às disposições da Lei Nacional 13019/14, como registrado no voto do Relator que culminou no Acórdão ora combatido.

Ante o exposto, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração ora analisado, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, o Relator acompanha a Auditoria e o Ministério Público de Contas, negando provimento ao recurso, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão AC2-TC 02101/21.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08966/20, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pela gestora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Sra. Rosália Borges Lucas Victor, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o recurso apresentado, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão AC2-TC 02101/21.



PROCESSO TC Nº 08966/20

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, em 18 de outubro de 2022.

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 18:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO